



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 233 /2025– Projeto de Lei n. 1.831/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 233/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.831/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que ***“Altera a Lei Municipal nº 704, de 20 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Primavera do Leste, revisa faixas salariais de cargos e cria o cargo de Terapeuta Ocupacional e o cargo em comissão de Assessor Especial da Secretaria de Administração, e dá outras providências.”***

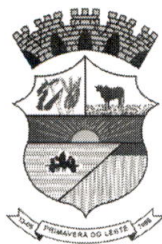
Em anexo a proposição veio a justificativa (fl. 012/013), parecer jurídico (fls. 020/024) de lavratura da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 233 /2025– Projeto de Lei n. 1.831/2025

aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.***

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 233 /2025– Projeto de Lei n. 1.831/2025

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

“Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”
(grifo nosso)

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta.

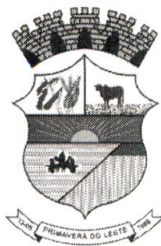
Em sua justificativa, o autor aduz:

“(...)O presente Projeto de Lei tem como finalidade corrigir a defasagem das faixas salariais de cargos essenciais da saúde, cuja remuneração já não acompanha a complexidade das atribuições desempenhadas. A atualização busca valorizar os servidores, assegurar maior atratividade às carreiras e garantir a continuidade e qualidade no atendimento prestado à população.

As alterações propostas trazem os seguintes ajustes remuneratórios:

- a) Fonoaudiólogo(a) e Fonoaudiólogo(a) Educacional: de R\$ 5.976,79 para R\$ 8.390,51;*
- b) Psicólogo(a) 40h e psicólogo (a) Educacional: de R\$ 5.872,44 para R\$ 8.390,51;*
- c) Auxiliar de Consultório Dentário: de R\$ 2.404,03 para RS 2.945,63;*
- d) Técnico em Higiene Dental: de RS 3.268,69 para RS 3.652,55;*
- e) Fisioterapeuta: de R\$ 7.411,77 para RS 8.390,51;*
- f) Maqueiro: de R\$ 1.800,56 para R\$ 2.698,93;*
- g) Assistente Social: de RS 6.708,42 para R\$ 8.390,51.*

Além disso, propõe-se a criação do cargo efetivo de Terapeuta Ocupacional, com vencimento inicial de R\$ 8.390,51, carga



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 233 /2025– Projeto de Lei n. 1.831/2025

horária de 30h semanais e 03 vagas previstas. Trata-se de profissional indispensável ao atendimento multiprofissional, especialmente no acompanhamento de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contribuindo para a inclusão, para o desenvolvimento educacional e social e para a redução da judicialização de demandas por terapias especializadas. (...).”

Diante da completa conformidade do Projeto de Lei com as legislações vigentes e da ausência de quaisquer restrições constitucionais, jurídicas ou de técnica legislativa que impeça o andamento do projeto, emitimos parecer favorável à sua constitucionalidade e juridicidade. Assim, o projeto está apto para ser integrado ao ordenamento jurídico municipal, caso seja da vontade do Plenário desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

O Senhor Vereador **Sérgio Rodrigues Gonçalves** (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em análise ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.

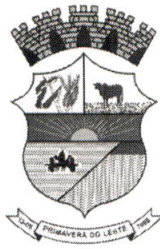


SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

O Sr. Vereador **Valdecir Alventino da Silva** (Suplente):

Voto “pelas conclusões do relator”.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 233 /2025– Projeto de Lei n. 1.831/2025

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

VI – VOTO

A Sra. Vereadora **Karla Jackeline da Silva Souza** (Membro):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA